



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.079 - Cosit

Data 29 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Ementa: Coxim do câmbio, parte de automóvel de passageiros confeccionada de aço e contendo em seu interior borracha vulcanizada não endurecida, próprio para ser fixado entre a longarina do veículo e a caixa de câmbio, destinado a absorver a trepidação do câmbio de modo a minimizar a vibração da carroçaria.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item e subitem 8708.99.9 e 8708.99.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

3. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. As Nesh foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
5. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
6. Cabe então registrar que a RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI 1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI 6, aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.
7. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.
8. Trata-se aqui de uma peça exclusiva para utilização em automóvel de passageiros, confeccionada em aço e contendo em seu interior borracha, aparafusada na longarina e na caixa de câmbio, destinada a absorver a trepidação do câmbio de modo a minimizar esta trepidação à carroçaria, conhecida comercialmente como coxim do câmbio.
9. As Nesh do Capítulo 87, em suas Considerações Gerais, esclarece:

*Este Capítulo compreende também as partes e acessórios reconhecíveis como sendo **exclusiva ou principalmente** destinados aos veículos nele incluídos, desde que não sejam excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais correspondentes).*
10. Considerando a ressalva apresentada nos esclarecimentos das Nesh, a análise das Considerações Gerais das Notas da Seção XVII, de modo a verificar se existe algum impedimento à classificação do produto no Capítulo 87, mostrou não haver nenhum óbice à classificação do produto “coxim do câmbio” neste Capítulo.
11. Deste modo, tratando-se assim de parte de automóvel de passageiros (da posição 87.03) sua classificação é na posição **87.08 – Partes e acessórios dos veículos das posições 87.01 a 87.05.**

12. Intenta o consulente classificar o produto sob demanda na subposição 8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas). No entanto, pela Nota B) das Nesh, dessa posição, temos que:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

A) Os quadros de chassis de veículos automóveis montados (com ou sem rodas, mas sem motor) e seus elementos constitutivos: longarinas, cruzetas, travessas, presilhas para molas, suportes de carroçaria, de motor, de estribos, de bateria, de reservatórios (tanques) de combustível, etc.

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes com exceção dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda não apresentem as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem para-lamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.*

C) As embreagens (de cone, de discos, hidráulicas, automáticas) com exclusão das embreagens eletromagnéticas da posição 85.05, os cárteres, tampas, pratos e alavancas de embreagem, as guarnições montadas.

D) As caixas de marchas (velocidades) de qualquer tipo (mecânicas, sobremultiplicadas, pré-seletivas, eletromecânicas, automáticas, etc.); os conversores de torque (torção); os cárteres e tampas de caixas de marchas (velocidades*), as árvores (veios) (com exceção das que constituam partes ou peças intrínsecas de motores), pinhões, baladeres, etc.*

E) Os eixos motores com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.

F) Outras peças e órgãos de transmissão: eixos (árvores), semi-eixos, engrenagens, mancais (chumaceiras), desmultiplicadores, juntas de articulação, etc., com exclusão das peças internas de motores, tais como as bielas, hastes de

comando de válvulas (posição 84.09), virabrequins (cambotas), volantes e árvores (veios) de cames (posição 84.83).

G) As peças de direção: tubos de comando, bainhas da coluna de direção, bielas e alavancas de direção, barras de acoplamento; as caixas, cárteres e cremalheiras; os mecanismos de servo-direção, etc.

H) Os freios (travões) (de maxilas, de segmento, de discos, etc.) e suas partes (pratos, tambores, cilindros, guarnições montadas, reservatórios para freios (travões) hidráulicos, etc.); os servo-freios (servo-travões) e suas partes.

IJ) Os amortecedores de suspensão (de fricção, hidráulicos, etc.) e os outros órgãos de suspensão (exceto as molas), barras de torção.

K) As rodas (de chapa estampada, de aço moldado, de raios, etc.) mesmo equipadas com pneus maciços ou ocos ou pneumáticos; lagartas (esteiras) e os jogos de rodas para máquinas de lagartas (esteiras), aros (jantes), discos, raios, e calotas (tampões*) para rodas.*

L) Os comandos: volantes e barras (colunas) e caixas, de direção, eixos de volantes; alavancas de mudança de marchas (velocidades) e de freio (travão) manual; pedais do acelerador, de freio (travão), de embreagem; varetas de comando (de freios (travões), de embreagem, etc.).*

M) Os radiadores, silenciosos, tubos de escapamento, reservatórios (tanques) de combustível, etc.

N) Os cabos de embreagens, os cabos de freios (travões), os cabos de aceleradores e os cabos semelhantes, constituídos por uma bainha externa flexível e um cabo interno móvel. Apresentam-se cortados nas dimensões próprias e providos de seus terminais.

O) Almofadas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbag) de todos os tipos (por exemplo, almofadas frontais do lado do condutor, almofadas do lado do passageiro, almofadas para ser instaladas nos painéis das portas para proteger os passageiros contra choques laterais, almofadas para ser instaladas no teto do veículo para reforçar a proteção da cabeça) e as suas partes. O sistema de insuflação compreende o detonador e a carga propulsiva contidos num cartucho que desencadeia a expansão do gás na almofada.

Excluem-se da presente posição os sensores remotos e os dispositivos eletrônicos de comando, porque não são considerados como partes do sistema de insuflação.

13. Temos assim, pela Nota A) acima, que a longarina, aonde é fixado o coxim do câmbio, não é parte da carroçaria o que, por conseguinte, por este último não estar nem a ela ligado, não pode ser sua parte.

14. Em consequência, também não estando relacionada nas letras de C) a O), da nota acima, e não estando abrangida pelos textos das subposições ofertadas anteriores, sua classificação restará na subposição residual **8708.9 – Outras partes e acessórios**, RGI 6.

15. Por este mesmo motivo, o enquadramento da mercadoria em sua subposição de segundo nível (RGI 6) será **8708.99 – Outros** e, sob aquela mesma alegação, no item (RGC 1) **8708.99.90 – Outros**.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto das subposições 8708.9 e 8708.99) e RGC 1 (texto do item e subitem 8708.99.9 e 8708.99.90) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa RFB 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 8708.99.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de março de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma
---	---

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma
--	---